

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL DE PORTO ALEGRE DA CÂMARA MUNICIPAL

**TEMÁTICA 5 – PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DA CIDADE**

**COMPONENTES:** Vereadora MARIA CELESTE (Relatora), Vereador JOÃO PANCINHA (Revisor), Vereador Dr. THIAGO DUARTE, Vereador DJ CASSIÁ.

**Assessoria:** Nina Camarano, Gabriel Franceschetti Muller, Paulo Guarnieri, arquiteta Cléia Oliveira.

**Participações ordinárias:** Professor Gino Gehling (IPH/UFRGS); Professor Marcio Davila (PUCRS); Osório Queiroz Júnior; Alexandre Aquino (Pesquisador – Núcleo de Antropologia/UFRGS).

**Convidados:** Arq. Urbanista Adalberto Heck (coordenador do Núcleo de Urbanismo da UNISINOS), Arq. Urbanista Elena Graeff, Arq. Carlos Alberto Sant'Ana (IAB), Arq. Urbanista Flavio Kieffer, Arq. Nestor Nadruz (coord. Fórum de Entidades), Engº Henrique Wittler, Professor Sérgio Batista da Silva (coordenador do Núcleo de Antropologia da UFRGS), Representantes e moradores das comunidades dos bairros: Tristeza, Moinhos de Vento e da Vila IAPI.

**RELATÓRIO FINAL ATÉ 31/08/09**

**Período:** 20/03/09 a 15/07/09 - ordinariamente às sextas-feiras, das 10 às 12 horas, e excepcionalmente duas quartas e quintas-feiras, para análise de emendas.

**Reuniões e atividades realizadas no período:** 17 (dezessete), incluindo o acompanhamento da explanação do comando do V COMAR na CMPA para explicar sobre índices de altura e espaço aéreo; uma aula sobre instrumentos jurídicos e urbanísticos do curso de mesmo título promovido pela Escola do Legislativo da CMPA e excetuando-se, no período, dois feriados: 10/04 (sexta-feira santa) e 01/05 (dia do trabalhador).

**Visitas orientadas a bairros:** 03 (três): Bairro Tristeza, Bairro Moinhos de Vento e Vila IAPI, por solicitação de lideranças dessas comunidades.

## **Cronograma de atividades:**

**20/03** – estabelecer calendário de reuniões semanais, abertas ao público interessado, às sextas-feiras, das 10 às 12 horas, prevendo a seguinte metodologia de trabalho: convidados para abordar os temas recepcionados pela Temática 5, recebimento de comunidades, entidades para acolhimento de demandas e atividades pertinentes aos temas relacionados na temática 5.

**27/03** - Palestra proferida pelo arquiteto urbanista Adalberto Heck, professor coordenador do departamento de urbanismo da UNISINOS, com apresentação em *power point* sobre ambiente natural e patrimônio histórico cultural de Porto Alegre.

**03/04** – Sem reunião ordinária da temática 5. Participação no comparecimento do comando do V COMAR abordando a questão dos limites de altura e o espaço aéreo.

**10/04** – Feriado (sexta-feira santa).

**17/04** – Palestra proferida pela arquiteta urbanista Elena Graeff sobre Áreas Especiais de Interesse Cultural, com apresentação em *power point*.

**24/04** – Participação dos vereadores e assessoria da temática 5 na aula promovida pela Escola do Legislativo da CMPA sobre instrumentos jurídicos e urbanísticos para o Plano Diretor, previstos no Estatuto da Cidade.

**01/05** – Feriado (Dia do trabalhador).

**08/05** - Visita orientada ao bairro Tristeza a pedido da associação comunitária local para verificar possíveis áreas de preservação ambiental e histórica para a cidade.

**15/05** – Distribuição aos membros da temática 5 do material contendo o quadro de emendas ao projeto do Executivo para a revisão do PDDUA, primeira reunião com a participação de técnicos de universidades (professor Gino Gehling do Instituto de Pesquisas Hidráulicas – IPH da UFRGS, Alexandre Aquino, pesquisador do Núcleo de Antropologia da UFRGS e professor Marcio Davila, da arquitetura da PUCRS), que passaram a acompanhar e contribuir nas reuniões e atividades da temática 5. Participação do arquiteto Nestor Nadruz e engenheiro Henrique Winkler, respectivamente coordenador e membro do Fórum de Entidades, que explanaram sobre o trabalho do Fórum, as expectativas quanto aos temas relativos à preservação do ambiente natural e do patrimônio histórico cultural da cidade, em especial da orla do Guaíba e do centro de Porto Alegre. Foi solicitada por Alexandre Aquino uma reunião especial sobre as áreas de preservação e incidência de remanescentes indígenas.

**22/05** – Apresentação em Power point sobre o estudo da Uniritter sobre as Áreas especiais de Interesse Cultural – AEIC's de Porto Alegre, incluindo patrimônio ambiental e histórico, pelos arquitetos urbanistas Elena Graeff e Flávio Kieffer, que participaram do referido estudo. Ficou deliberado convite às Secretarias do Meio Ambiente – SMAM, e Cultura – SMC do município para participarem da próxima reunião.

**29/05** – Participação de representantes da SMAM e SMC que explanaram e responderam a questionamentos acerca de propostas do projeto do Executivo sobre AEIC, patrimônio ambiental, histórico e cultural da cidade.

**04/06** – Reunião extraordinária da Temática 5 sobre as áreas de incidência e remanescentes da população indígena em Porto Alegre, que contou com a presença do coordenador do Núcleo de Antropologia da UFRGS, professor Sérgio Batista da Silva, e dos pesquisadores Alexandre Aquino e Flávio, que apresentaram, com auxílio de *power point*, aspectos histórico e antropológicos dos remanescentes da população e cultura indígena no território de Porto Alegre e a necessidade de preservação de seus espaços para a manutenção de sua identidade cultural, sugerindo emenda ao art. 14 do projeto de revisão do PDDUA incluindo as áreas indígenas, o que será encaminhado pela vereadora Maria Celeste.

**05/06** – Visita orientada ao Bairro Moinhos de Vento, a pedido de moradores e lideranças daquela comunidade, através da Associação Moinhos Vive, para averiguar as condições urbanísticas atuais, em especial as suas Áreas especiais de Interesse Cultural (Hidráulica Moinhos de Vento, Praça Maurício Cardoso e Morro Ricaldone). Na ocasião, foi referido e constatado que a alteração das Áreas especiais de Interesse Cultural (AEIC), proposta pelo PLCE 6777/07 incidirá nessas áreas do bairro, alterando e reduzindo seus limites, como no caso, a Praça Maurício Cardoso, que será reduzida aos limites físicos da própria praça e de um pequeno conjunto de imóveis da Rua Félix da Cunha. O Morro Ricaldone terá seus limites apenas até a vegetação existente na sua encosta. Alterações como estas, segundo as lideranças locais, colocariam em risco a paisagem urbana e a preservação ambiental daquela região da cidade, razão pela qual solicitam a manutenção das atuais AEIC.

**12/06** – Reunião interna da Temática 5, sem convidados, para avaliar os trabalhos até a data, estabelecer novo calendário até o recesso parlamentar, data para receber a comunidade da vila IAPI que solicitou comparecimento e na próxima reunião trazer novamente representantes da SMAM, SMC e SPM (secretaria municipal do planejamento) para buscar unificar informações sobre AEIC's.

**19/06** - Participação de técnicos da SMC e SPM (ausência da SMAM) que explanaram sobre propostas para articular essas pastas afins dos temas a serem avaliados pela Temática 5 que possam consensualizar princípios e normatizações com vista à operacionalidade de ações visando a preservação das áreas de interesse ambiental e cultural, o patrimônio histórico e cultural numa ação coordenada que resulte num resultado mais satisfatório para a cidade. Também compareceram moradores e lideranças do bairro Moinhos de Vento, que trouxeram preocupações quanto à manutenção das áreas de preservação hoje existentes no bairro, gravadas através do estudo conjunto realizado pela prefeitura municipal através de técnicos da SMC e a universidade Ritter dos Reis, que resultou num conjunto de Áreas especiais de interesse Cultural recepcionados pelo PDDUA, incluindo as áreas do bairro Moinhos de Vento, e que guardam o patrimônio histórico, cultural e ambiental daquele conhecido e tradicional bairro da nossa cidade. Os moradores entregaram um dossiê sobre o bairro Moinhos de Vento à relatora. Foi explicado pela relatora e assessoria, que há várias emendas que trazem a preocupação apontada pela Associação Moinhos Vive, visando manter as AEIC relacionadas pelo estudo conjunto do Executivo Municipal com a universidade Ritter dos Reis e que a Temática 5 vai examinar com muita atenção e responsabilidade esta questão, tão importante para a garantia de uma cidade sustentável para Porto Alegre.

**26/06** – Participação de moradores da vila IAPI que apresentaram suas preocupações e demandas quanto à peculiaridade da manutenção e preservação urbanística original dos prédios e vias da vila IAPI que é o primeiro condomínio do Brasil, com mais de sessenta anos, tendo solicitado uma visita ao

local, que ficou agendada para a próxima semana. Todavia, foi explicado que a solução para as questões levantadas passaria, possivelmente, no futuro por uma operação urbana consorciada, do que em proposta no plano diretor, pois que estabelece somente diretrizes e não questões pontuais, ainda que relevantes como é o caso da vila IAPI.

**03/07** – Visita orientada na vila IAPI, por solicitação de moradores e lideranças locais, para averiguar as atuais condições urbanísticas, com vista a sua preservação. A verificação das condições que demandariam um conjunto de ações para a regularização de situações já consolidadas ou em andamento reforçou a idéia de utilização do instrumento urbanístico operação urbana consorciada, que deverá ser melhor examinada na seqüência.

**08/07** – Reunião interna para iniciar o levantamento de atividades para constar no relatório parcial da Temática 5. **Recebimento final de emendas. Do total de emendas recebidas pela Comissão Especial, 95 (noventa e cinco) são afetas à Temática 5, sendo 21 (vinte e uma) exclusivamente a ela, e 74 (setenta e quatro) em interface com outras temáticas. Para o relatório final a Temática se propôs, pelo tempo, examinar as 21 exclusivas.**

**A partir de 09 de julho** – Reuniões internas da temática 5: avaliação das emendas incidentes na Temática 5, pelos vereadores e assessoria técnica que participam desta relatoria .

**15 de julho** – **Entrega do 1º Relatório Parcial** contendo a análise das emendas com incidência unicamente na Relatoria Temática 5. A partir desta data, foi procedida a análise das demais emendas incidentes na Relatoria Temática 5, com interface entre outras relatorias temáticas.

**31 de agosto** – **Entrega do Relatório Final** com a conclusão da análise de todas as emendas com incidência na relatoria Temática 5, bem como as emendas de relatoria elaboradas, entregues a Comissão Especial do Plano Diretor.

**Obs.** Estão sendo encaminhadas por esta Relatoria Temática, um total de 23 (vinte e três) propostas de emendas e subemendas de Relatoria.

**TABELA DAS EMENDAS DA TEMÁTICA 5 - LOCALIZAÇÃO DOS ARTIGOS E PÁGINAS:**

EMENDA Nº	ART. DO PLCE /07	PÁGINA	OBSERVAÇÕES
06	95	177	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda restitui e resguarda as Áreas Especiais de Interesse Cultural-AEIC, relacionadas pelo Dec. Lei Municipal Nº 14.530/04, além das áreas relacionadas pelo estudo conjunto realizado entre a prefeitura municipal e a universidade Ritter dos Reis. Exclui, adequadamente, a parte final do parágrafo que permitiria a retirada do gravame através de reavaliação sem explicitar a forma técnica.
08	95	178	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – Resguardando o mérito da proposição, esta relatoria entende que a redação contida na Emenda Nº 216, para o mesmo §3º do art.95, presta-se mais tecnicamente à correção pretendida. Todavia, a relatoria encaminhará Emenda propondo que, ao final da redação da referida Emenda Nº 216, seja acrescentada a expressão “ <i>demonstradas as condições desejáveis de preservação</i> ”, contida nesta Emenda Nº08, por entendê-la pertinente e adequada.
17	ART 16	28	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda apresenta melhor conceituação técnica e detalhamento dos acontecimentos naturais, é mais abrangente e acolhe as nomenclaturas e definições já apontadas em resolução do CONAMA e pela Lei Federal 4771/65, que dispõe sobre o meio ambiente.
25	ART 86	158	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda acrescenta inc. V, instituindo o Cais do Porto como nova área de revitalização. Como se trata de área peculiar do centro da cidade e junto à orla do Guaíba, é pertinente e adequada a identificação. Todavia, foi constatado um equívoco na numeração do inciso, pois o inciso V, na Mensagem Retificativa, refere-se ao 4º Distrito. Assim sendo, esta relatoria encaminha emenda retificativa, acrescentando inciso VI instituindo o cais do Porto como nova área de revitalização.
26	ART 85	158	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – Acrescenta a expressão “ <i>com base em parecer do COMPAHC</i> ”, que é o órgão técnico competente para estabelecer a definição de tais áreas, observando o que dispõe o art.188 do PLCE.
30	95	178	<b>PELA APROVAÇÃO</b> A Emenda demonstra

			adequação ao introduzir na redação dos artigos, respectivamente, as expressões “valor arqueológico” e “áreas de interesse arqueológico” às características a serem preservadas, o que é tecnicamente adequado à redação.
31	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda propõe a ampliação dos limites da AEIC estabelecida para o bairro Vila Assunção, para parte dos bairros Tristeza, Pedra Redonda e Ipanema, por estarem localizados junto a orla do Guaíba, bem como a incorporação de toda a área correspondente a cidade jardim. Embora meritória, a proposição não traz delimitações e definições que corroborem ou justifiquem tecnicamente a solicitação. A instituição de AEIC é matéria de lei específica para a constituição e ampliação de limites de AEIC, para as quais deve ser definido regime próprio, o que demanda estudos técnicos pelas secretarias municipais, bem como, a discussão com a comunidade preservando a participação popular. Todavia, visando resguardar o mérito da proposição para a área em questão, esta relatoria encaminha emenda para as Disposições Finais e Transitórias, estabelecendo prazo para o Executivo, promover estudos e encaminhar projeto de lei, observando a participação popular através de órgãos comunitários e colegiados técnicos afins, como preconiza o Estatuto da Cidade, e com ampla divulgação prévia exigida pela Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM).
42	122	227	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A supressão do § 3º do art. 122, como proposto, abre a possibilidade de adensamento incompatível com as áreas de Ocupação Rarefeita. As alterações sugeridas no inciso II do art. 122 contrariam as recomendações do Estatuto da Cidade, que orientam à sustentabilidade ambiental. O nº 2 da alínea “b” do inciso II, pela Emenda, amplia em sete vezes a dimensão dos terrenos isentos do cumprimento da exigência de Áreas Livres, introduzindo, sem definir o conceito Vegetável. No nº 5, igualmente estende a isenção onde a taxa de ocupação seja igual ou superior a 90%, o que significa dizer que, onde houver mais concreto, se dispensa o verde. A alínea c, nº 1, considera para efeito de cálculo da ALV, subtrair do total que a lei exige, os recuos de altura não pavimentados. Ora, se a área livre é para permitir a permeabilidade do solo, não tem sentido

			amortizá-la nas alturas. A mesma coisa se observa no nº 3, onde são incluídos floreiras e terraços ajardinados. Por fim, na alínea “d”, a proposta permite medidas compensatórias ao projeto que não atingir a Área Livre Vegetável - ALV exigida, por meio de plantio de árvores, ajardinamento de passeios no entorno do terreno de praças e avenidas. Nada garante que esta compensação seja feita na região que sofreu a impermeabilização excessiva do solo, uma vez que admite o não cumprimento da exigência de ALV.
45	ART 121	224/225	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A proposta diminui, no total a área permeável, e ensejando igualmente a diminuição da área livre vegetável, ao eliminar a palavra <i>pavimentação</i> da redação, bem como, a expressão <i>elemento construtivo impermeável</i> . Esta relatoria entende que o termo <i>Área Livre Permeável</i> , introduzido pela Emenda nº 271 é mais abrangente e tecnicamente mais adequado.
58	ART 60	120	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda inclui a obrigatoriedade do estudo de Viabilidade Urbanística – EVU, relacionando os aspectos que devem ser observados para a análise de empreendimentos e atividades que possam potencialmente gerar efeitos positivos ou negativos na área de sua implantação e proximidades, bem como sua população. A alteração proposta é mais abrangente e adaptada aos dispositivos do Estatuto da Cidade quanto ao instrumento Estudo de impacto de Vizinhança - EIV, tanto quanto às situações passíveis de EIV, quanto à publicidade dos atos, prevendo que lei municipal definirá quais empreendimentos estarão sujeitos ao referido instrumento urbanístico.
69	ART 176	299	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A proposta retira a palavra “ambiental” da redação original, restringindo a responsabilidade daqueles que já usaram irregularmente uma área, muitas vezes prejudicando e ferindo a legislação ambiental complementar desses locais. Seria beneficiar ao invés de resgatar medidas compensatórias.
70	ART 16	29	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A presente emenda está prejudicada face à aprovação da emenda nº 17, onde a mesma matéria já foi abarcada em consonância com as regras do Conselho Nacional do meio Ambiente (CONAMA). A forma ideal de medida para topo de morro que deve partir da menor elevação e não necessariamente do nível do

			mar, conforme propõe esta Emenda, sob pena de haver uma degradação destas áreas, gerando possíveis desmoronamentos e deslizamento da superfície, razões pelas quais opinamos pela rejeição desta proposição.
78	95	179	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda propõe, pela alteração, que intervenção em AEIC mediante Projeto Especial d Impacto Urbano, seja analisada somente por solicitação do interessado. O conteúdo desta Emenda contraria o que preconiza o Estatuto da Cidade, nos incisos VIII e XII do art. 2º, que determinam a adoção de padrões compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência, bem como, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. As áreas definidas como AEIC possuem regime especial, exatamente buscando garantir esses valores. Assim, o EVU (Estudo de Viabilidade Urbanística), é instrumento fundamental para estabelecer o nível do impacto do empreendimento analisado. Dessa forma, ao retirar a solicitação por obrigatoriedade nesses casos de intervenção em AEIC, a proposta desta Emenda possui teor exatamente contrário a esses critérios e do que alega sua justificativa.
82	ART 86	159	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda inclui às Áreas de revitalização, o conjunto do Cais do Porto. A proposta complementa o teor da Emenda 25 ao mesmo artigo 86 (a qual inclui o Cais do Porto como área de revitalização), acrescenta inciso VII e § único como complexo estrutural de carga e descarga fluvial, prevendo a criação de um fundo a ser regulamentado em lei para investimento no referido complexo.
85	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda propõe que seja estabelecido, para o bairro Chácara das Pedras, a mesma classificação do bairro Três Figueiras. Porém, não expõe com clareza quais características do bairro Chácara das Pedras pretende conservar e que ensejariam a mesma classificação atribuída ao bairro Três Figueiras. Além disso, a instituição de AEIC, e por extensão análoga, as áreas de ambiência, é objeto de lei específica, com regime próprio, que deve ser o resultado de estudos técnicos e debates com a comunidade, que determinem suas características peculiares e, sua delimitação, com vista à sua preservação. Neste

			sentido, encaminha-se emenda de relatora nas disposições Finais e transitórias, estabelecendo prazo para o Executivo promover estudos técnicos para avaliar a identidade existente entre os bairros Chácara das Pedras e Três Figueiras, visando igual tratamento urbanístico como pretendido nesta emenda, garantindo a participação da comunidade e prévia divulgação das audiências públicas cumprindo a participação exigida pelo Estatuto da Cidade e a ampla divulgação prévia em obediência também a LOM, assim sendo, preservando a demanda trazida .
89	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda visa modificar o Índice de Aproveitamento IA, de uma Área de Interesse Cultural, que é instituída por lei ordinária, com regime próprio. O objetivo da emenda é reduzir a densificação do local, de modo a assegurar a existência de uma área de transição entre o Morro do Osso e a orla do Guaíba, dois lugares de preservação ambiental e paisagística. Entretanto, a proposta não traz os argumentos técnicos que estabeleçam e fundamentem alteração pretendida. Desta forma, entende-se que o objetivo é meritório, porém, o espaço de discussão não é o PDDUA, que é uma Lei Complementar de diretrizes. O que institui a Área de Interesse Cultural, com seu regime próprio, é a Lei Ordinária. Assim sendo, esta relatoria encaminha emenda estabelecendo prazo nas Disposições Finais transitórias da presente lei, para que o Poder Executivo desenvolva estudos visando e projeto de lei para a alteração pretendida pela presente emenda, salientando a garantia, à luz do que determina o Estatuto da Cidade, e da LOM, da participação popular, garantindo participação da comunidade e prévia divulgação das audiências públicas cumprindo os requisitos exigidos pelo Estatuto da Cidade e a ampla divulgação prévia em obediência à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM). Assim sendo, preservando a demanda trazida.
100	ART 76	143	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – Estabelece a obrigatoriedade de publicação a ser incluída no PDDUA, com o registro atualizado de mapas com a localização de todas as áreas de especial interesse (cultural, institucional, social e de proteção ao ambiente natural), instituídas na cidade.
103	ART 17	30	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A proposta visa definir o

			ente municipal responsável pela realização das funções exigidas pelos incisos do art 17, que trata das estratégias de qualificação ambiental, sendo adequado, portanto, articular seus comandos à Lei que trata especificamente do tema. Dessa forma, possibilitando o diálogo entre as legislações correlatas, uma vez que promove a recepção da lei Complementar 369/96, cujo art. 1º, dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela formulação, aplicação, controle e fiscalização da <b>política municipal do meio ambiente</b> (grifamos), bem como do Conselho Municipal do Meio Ambiente. Articulando os comandos legais, a emenda facilita os propósitos da participação popular, contidos no Estatuto da Cidade. O art. 17 do PDDUA.
122	ART 89	164	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – O teor da presente emenda constitui parte do conteúdo da Emenda N° 216, do mesmo autor, que possui redação mais adequada ao Estatuto da Cidade, uma vez que protege de forma mais abrangente o Ambiente Natural e de Interesse Cultural.
124	ART 92	175	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – Somente atualiza o termo técnico utilizado pela Lei Federal N° 9.985/00, que disciplina a matéria como Parque Municipal.
125	ART 94	177	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – Inclui o instrumento urbanístico denominado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a ser utilizado em áreas de interesse e preservação, quanto aos impactos que um empreendimento possa lhes causar, como o Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA, preconizados pelo Estatuto da Cidade.
133	ART 121	223/224	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda não apresenta de forma clara, conceitual o que é definido como Área livre (área não ocupada por construções somente?), desconsiderando os outros elementos que causam a impermeabilidade dos terrenos. Todavia, entende-se que o teor da emenda n° 271, do mesmo autor, e aprovada por esta relatoria, contempla o objetivo proposto e atende de forma mais abrangente, técnica e adequada esta definição.
134	ART 122	227 A 232	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda altera a redação do inciso II do art 122 que trata de isenções da aplicação da Área Livre (permeável), alterando para o dobro da área dos terrenos (de 150,00 para 300,00 m²) e incluindo todos os terrenos situados

			<p>nos eixos estruturadores, nas AEIS e localizados em zonas de uso Mista 5, que se caracterizam por zonas de diversidade máxima, alto índice de densificação, agravando ainda mais a impermeabilização do solo além de causar o escoamento das águas superficiais sobre outras zonas mais permeáveis.</p> <p>Também, altera a redação do inciso IV do art 122 que trata dos recuos de altura das edificações. Esta proposta deixa de aplicar recuos proporcionais as alturas máximas da edificação, optando em reduzir de forma padronizada este recuo para no mínimo 25% da altura das edificações garantindo no mínimo 3,00 metros, conforme alturas máximas permitidas no anexo 7.1- Regime Volumétrico em função das Unidades de Estruturação Urbanas.</p>
144	ART 95	179	<p><b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda fica rejeitada em favor do conteúdo da Emenda N° 216, do mesmo autor, que possui melhor abrangência técnica e redação mais adequada ao tratamento do tema que envolve esta Emenda.</p>
148	ART 29	54	<p><b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda fica prejudicada pela emenda 281 encaminhada pelo mesmo autor, que delimita e detalha de forma mais tecnicamente adequada e específica à macrozona que pretende gravar.</p>
149	ONDE COUBER		<p><b>PELA REJEIÇÃO</b> – Institui AEIC a área compreendida pelas subunidades 1 da UEU 006 e 1 da UEU 016, ambas da macrozona 5, conforme especificações do Anexo 3.126. A instituição de AEIC deve ser precedida de estudos técnicos que embasem o procedimento e a instituição de seu regime urbanístico próprio, sendo matéria de lei específica para sua constituição e ampliação de limites. O conjunto de áreas que atualmente integram o Anexo 3 da LC 434/99 denominado centro histórico da cidade, por exemplo, foram instituídas mediante esses estudos técnicos, realizados pelo município, em conjunto com a universidade Ritter dos Reis, ouvindo, para tanto, os órgãos colegiados de participação popular afetos ao tema. Assim sendo, por não haver para a área em questão este apuramento técnico, não é possível a aprovação da emenda conforme proposta, embora meritório seu objetivo. Todavia, visando preservar o conteúdo desta proposição, estudo e o encaminhamento da referida área, esta</p>

			relatoria encaminhará emenda às Disposições Finais e Transitórias, estabelecendo prazo de doze meses para que o Poder Executivo proceda estudos visando a definição dos limites e do regime urbanísticos próprios que possam instituir AEIC, mediante acompanhamento da participação popular, inclusive com audiência pública, ampla divulgação e publicidade, conforme estabelecem o Estatuto da Cidade e a LOM, para a elaboração da legislação específica tornando AEIC a área objeto dessa proposição.
151	ART 59	117	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda dá nova redação ao art. 59, exclui o § 1º e renumera o § 2º, quanto ao instrumento urbanístico EIV. A redação proposta é mais abrangente e dá clareza aos atos do Executivo exigidos por Lei, ao substituir a expressão “ <i>poderá ser</i> ” por “ <i>será</i> ”, determinante e objetiva. Outra alteração proposta, o acréscimo da expressão “ <i>e/ou</i> ”, substituindo o “ <i>ou</i> ” existente. A medida obriga à utilização do Estudo de impacto de Vizinhança – EIV, para a realização de EVU em Projetos Especiais de Impacto Urbano ao acrescentar a conjunção aditiva “ <i>e</i> ” no texto da Lei. Muitas vezes, na análise de Projetos Especiais de Impacto Urbano, em especial os de 3º Grau (Operação Urbana Consorciada), há necessidade de EIV, o que atesta a possibilidade de uso concomitante dos dois instrumentos urbanísticos. Todavia, ao manter na íntegra o § 1º do PLCE a emenda estabelece contradição entre os comandos, pois que o referido parágrafo coloca o EIV e o EIA/RIA como alternativas excludentes, tornando a conjunção aditiva e contraditória. Assim sendo, esta relatoria encaminha emenda supressiva do parágrafo 1º, para evitar a contradição apontada com a aprovação da presente emenda.
187	ONDE COUBER		<b>PELA APROVAÇÃO</b> A emenda visa instituir Largo Cultural na zona central de Porto Alegre, valorizando espaço já consagrado de nossa capital. Ressalte-se que a medida corrobora a revitalização do centro da cidade, em especial, do trecho delimitativo constante no mapa em anexo à presente Emenda, identificando adequadamente o referido trecho.
188	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda institui corredor Parque do gasômetro, incluindo a orla do Guaíba até a ponta do Cais Mauá, o Museu do Trabalho e seu entorno, as praças Brigadeiro Sampaio e Júlio

			Mesquita. A presente Emenda está prejudicada face ao existente projeto de Revitalização da Orla e do cais do Porto, além do que, a matéria é de lei ordinária, específica, e não de diretrizes e regras de cunho geral, como é o plano diretor. Além disso, há confusão quanto às delimitações e esta Relatoria já aprovou anteriormente a Emenda Nº187 que tem por finalidade a revitalização do centro da cidade, o que causaria sobreposição de emendas sobre o mesmo artigo e tema.
196	ART 52	101	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – acrescenta a expressão “ <i>ou inventariados</i> ”, no final do inciso II do § 6º do art. 52, garantindo aos imóveis inventariados a mesma acuidade dos imóveis tombados.
206	ART 95	180	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – Trata-se do mesmo conteúdo da Emenda Nº 216, que possui melhor técnica e redação, sendo mais abrangente e mais adequada ao tratamento do tema que envolve esta Emenda.
207	ART 95	181	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda institui Comissão Especial composta por representantes do Poder Legislativo, do Poder Executivo e de participação popular, através do Fórum de Entidades (acolhendo o que preconiza o Estatuto da Cidade), para, em prazo determinado, elaborar <b>projeto de lei</b> (grifamos) instituindo Áreas Especiais de Interesse Cultural. A instituição das AEIC, de acordo com a proposta, seria feita com base nos critérios desenvolvidos pelos estudos conjuntos realizados pela prefeitura municipal e a universidade Ritter dos Reis, que resultou nas atuais AEIC. A instituição de AEIC, definidas no PDDUA, é imprescindível à preservação dessas áreas. Atualmente, a instituição é feita por decreto, que é uma modalidade legal mais precária, que pode ser alterada a qualquer momento sem maior discussão. Ao ser instituída por Lei, as AEIC terão um status mais permanente. Neste sentido, a emenda é adequada e apresentada na forma correta para sua aprovação. Entretanto, esta relatoria encaminha emenda retificativa quanto ao prazo estipulado na proposta, passando de 120 dias, para doze meses, que é o estabelecido no art. 76 da LC 434/99 e mantido no PLCE, para que possam ser realizados os estudos cabíveis e, também, acrescentando à parte final do texto da emenda 207 a frase: “ <i>cujo regime urbanístico deve ser observado até a sanção da presente Lei</i> ”. A

			redação proposta visa eliminar lacuna entre o prazo para a elaboração dos estudos e encaminhamento do projeto de Lei e a vigência, permitindo o exame e a aprovação de projetos urbanísticos e de edificação nos limites das áreas em vigor, considerados os termos de decisão judicial que examinou a matéria.
SUBEMENDA Nº1 EMENDA 207	ART 95	181	<b>SOLICITAR A RETIRADA PELO AUTOR, TENDO EM VISTA O CONTEÚDO RETIFICATIVO CONTEMPLADO NA EMENDA DE RELATOR À EMENDA 207</b>
208	ART 95	181	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda suprime o Anexo 3 da Mensagem Retificativa ao PLCE. O conteúdo apresentado nesta emenda complementa a proposta aprovada da emenda 207, que constitui comissão especial para realizar estudos encaminhar projeto instituindo AEIC por lei, ao invés de Decreto. O anexo 3 da Mensagem Retificativa suprimiu a AEIC do Centro Histórico, que era o seu conteúdo, tanto na Lei 434/99, quanto no PLCE, e incluiu todas as AEIC incluindo nas de ambiência, sem que tenha estudo técnico acompanhando a nova relação, ou que justifique a retirada do gravame do Centro Histórico, a área mais antiga e tradicional da cidade, como AEIC. Coerentemente com a aprovação da emenda anterior (207), esta relatoria aprova a presente emenda. Todavia, tendo em vista a lacuna existente até a aprovação da lei proposta, nos termos da emenda 207, encaminhamos emenda de relator estabelecendo a vigência do Anexo 3 conforme o conteúdo da Lei 434/99 e do PLCE 6777/07, até a entrada em vigor da nova lei para AEIC de acordo com a proposição da referida emenda 207.
210	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – Visa instituir Área Especial de Interesse Cultural, o espaço denominado largo Zumbi dos Palmares, localizado entre a Travessa do Carmo, Rua João Alfredo e Rua José do Patrocínio, conforme croquis anexo à presente emenda. O espaço em questão é área de valor histórico e cultural representativo do povo negro, sendo ali realizadas diversas atividades referenciadas na historicidade e na cultura africana e do povo negro, que remontam ao século XIX. Portanto, quanto à preservação necessária daquele espaço, não há dúvida. Todavia, tanto a LOM, quanto a lei do PDDUA vigente estabelecem que a

			<p>instituição de AEIC deve ser precedida de estudos técnicos que determinem o regime próprio para a área gravada e por intermédio de lei específica, e não como encaminhado nesta emenda. Todavia, levando em consideração o mérito que reveste a proposição, esta relatoria encaminha emenda onde couber nas Disposições Finais e Transitórias, para que no prazo de doze meses, o executivo municipal encaminhe projeto de lei instituindo AEIC a área relacionada por esta emenda, precedido de estudos técnicos para a definição de limites e do regime urbanístico, observando a participação popular de entidades do movimento negro, comunitárias e afins ao tema, além de dar ampla publicidade, divulgação prévia e com a realização de audiência pública, nos termos que preconizam a LOM e o Estatuto da Cidade.</p>
212	ART 52	101	<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> – A supressão proposta aos incisos I e II do art. 6º é pertinente, porquanto a redação do inciso I permite Transferência de Potencial Construtivo – TPC, restringe a possibilidade de usufruir da Transferência de Potencial Construtivo (aquisição de Solo Criado), especificando-o a um segmento mediante um critério. Quanto à redação do inciso II, no projeto, trabalha com conceito não definido de patrimônio público ambiental, quando o que deve ser preservado é o patrimônio ambiental, independentemente de estar sob domínio público ou privado. Quanto à supressão dos parágrafos 7º e 8º, também favorável, corroboramos o argumento de que a sua redação, na proposta do PLCE, poderia distorcer o objetivo do instrumento TPC e vindo conflitar com o regime volumétrico que é outro instrumento de ocupação do solo urbano.</p>
216	89, 95, 186, 187	várias	<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> – A alteração sugerida para o caput do art 95 retirando a parte que permite a flexibilização mostra-se adequada e, ao contrário da proposta do PLCE, respeita e introduz o que determinam os incisos VIII e XII do art 2º do Estatuto da Cidade que estabelece a adoção de padrões compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência, bem como, à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. As áreas definidas como AEIC, possuem regime especial, exatamente</p>

			<p>buscando garantir esses valores. Assim o Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU é instrumento fundamental para estabelecer o nível do impacto do empreendimento analisado. A redação proposta ao § 3º, além de clara e correta, resgata as áreas e os critérios 14.530/04 que instituiu as AEIC. Quanto a redação ao § 4º, incluindo o termo “paisagístico”, aos critérios de identificação das AEIC, tornou-os mais completos. Todavia, a redação proposta ao § 1º já se encontra contemplada pela emenda nº 6, anteriormente aprovada. Assim sendo, esta relatoria encaminhará emenda supressiva à redação do § 1º da presente emenda.</p>
217	ONDE COUBER		<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> – Esta relatoria entende que o teor da Emenda é pertinente, pois define o espaço de preservação na orla do Guaíba, já garantido pela LOM, atribuindo usos e funções de uso comum do povo com a devida precaução, com a preservação e conservação do ambiente natural. Todavia, esta relatoria encaminha emenda supressiva aos parágrafos 1º, 2º e 3º da proposição, porque seu conteúdo refere-se a implementação e localização de equipamentos, cujo detalhamento não é matéria do PDDUA mas de encaminhamento e operacionalização pelo Poder Executivo</p>
220	ART 78	144	<p><b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda busca disciplinar no PDDUA o uso de áreas de quartéis do Exército e da Brigada Militar, viabilizando a execução de programas e investimentos municipais. Entretanto, o domínio dessas áreas é da união e do estado, respectivamente, e o uso municipal pode restringir e até mesmo colidir com os respectivos objetivos. Entendemos que o uso proposto poderia ser viabilizado através de uma parceria entre o Município, Estado e União, visando possibilidade de uso conjunto destes espaços. Assim sendo, pelo resguardo do mérito para definição daquela área central da cidade, esta relatoria encaminha emenda acrescentando inciso VI ao art. 21 do PLCE, que trata da estratégia de produção da cidade, criando um programa de utilização conjunta para fins de equipamentos públicos, especialmente nas áreas de segurança pública, infra-estrutura urbana, lazer, cultura e saúde e comunitários.</p>
221	ART 79	145	<p><b>PELA REJEIÇÃO</b> - A emenda acrescenta o inciso V definindo AEIS em local considerado impróprio para população de baixa e média renda,</p>

			<p>prevendo a possibilidade de regularização das residências por intermédio de Projeto Especial, compatibilizando-a as características da área com preservação ambiental e inclusão social. O intuito da existência das AEIS, calcado no interesse social, é justamente regularizar e incluir à cidade formal às ocupações de assentamentos pela população de baixa renda, sem acesso às linhas regulares de crédito e aquisição de moradias em locais com estrutura e urbanizados. Este é o espírito colocado no Estatuto da Cidade, que distingue e conceitua modalidades de AEIS, já há muito incorporados em nossa LOM e no próprio PDDUA e pelo comando do art. 79 do PLCE. A proposta de inserção do inciso V, portanto, repete o que já é estabelecido para a população de baixa renda. Porém, acrescenta a expressão “<i>média renda</i>”, sem estabelecer conceitos e critérios, de forma imprecisa, vaga e relativa. Assim, a abrangência criada na redação proposta no referido inciso V poderia gerar encargos muito onerosos ao Poder Executivo numa eventual demanda de um perfil populacional (<i>média renda</i>) teoricamente mais favorecido, esclarecido e com maior poder aquisitivo, portanto, com mais facilidade de acesso a outras áreas para habitação do que em um local precário ou impróprio (por risco ou preservação). Tal situação comprometeria o conceito de sustentabilidade e habitabilidade digna, pois poderia trazer riscos potenciais, como incêndio, inundação e até contaminação, dependendo do local, enquanto não solucionado o problema da área, responsabilizando o Poder Público, em caso de danos patrimoniais, e mesmo pessoais, acionando-o para ressarcimento, além do alto investimento em áreas impróprias</p>
228	ONDE COUBER		<p><b>PELA REJEIÇÃO</b> – A presente emenda possui o mesmo objetivo da emenda 207, constituindo comissão para estudo, apresentação e encaminhamento de projeto de lei para identificação e delimitação de AEIC, ao invés de Decreto, como ocorre atualmente. Todavia, a emenda 207 possui redação mais abrangente, indicando representação do Fórum de Entidades, garantindo a participação popular preconizada pelo Estatuto da Cidade. Por esses motivos e pela anterioridade de apresentação, esta relatoria entende que esta emenda está prejudicada pela emenda 207.</p>

239	ART 1º	001	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A proposta acrescenta incisos X, XI e XII ao art. 1º. A inclusão dos referidos incisos, insere princípios gerais do Estatuto da Cidade ao PDDUA, especialmente os contidos nos incisos I; IV; VI,b, e; XI e XII do art. 2º daquele diploma legal. Além disso, o inciso XII proposto, dispõe claramente sobre a proteção que deve haver às áreas e entorno dos aeródromos no município, resguardando o equilíbrio que deve primar o desenvolvimento urbano quanto aos aspectos sociais, econômicos e ambientais.
242	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda libera de Área Especial de Interesse Cultural e define regime urbanístico <u>para apenas um quarteirão</u> (grifamos), quando o anexo 1.2 do PDDUA sempre define o regime urbanístico para um conjunto de quarteirões com a mesma finalidade, que resultam na UEU - Unidade de Estruturação Urbana e suas subunidades. Para esta Unidade (MZ01,UEU 004, subunidade 002), o Plano Diretor prevê a definição de regime urbanístico próprio tendo em vista adequar as necessidades da atividade aos dispositivos de controle das edificações, e em qualquer tempo pode-se promover a revisão de seus limites e características para cada quarteirão. Para o caso do quarteirão nº 03, deve ser revisado sob a forma de ajuste de Área Especial adotando-se o regime urbanístico em vigor para o entorno.
244	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda altera o regime da macrozona 2 da UEU 036, subunidade 01, quarteirão 25 no bairro Humaitá-Navegantes. A proposta não se refere a uma AEIC - Área de Interesse Cultural, mas sim, a uma unidade com regime de Mista 5. A emenda mantém a mesma densidade, reduz o uso e grau de miscigenação para Mista 3 ,retira solo criado além de alterar altura máxima para 18,00 m. Necessita de uma avaliação técnica para adequar a proposta com o restante da UEU e seu entorno próximo.
245	ART 144		<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A proposta visa destinar 2º do total das áreas de praças e parques existentes ou a serem executadas na zona urbana intensiva, à construção e campos de futebol, isolados ou integrados. Embora meritória a proposta, expressão “campos de futebol” restringe a possibilidade de prática de outras modalidades

			esportivas num mesmo espaço, muitas vezes raro e pequeno para uma ou até mais comunidades. Assim sendo, sem perder o teor da proposta, esta relatoria encaminha emenda, com a aquiescência do autor, alterando a expressão “ <i>campos de futebol</i> ”, para “quadras de esportes”, a fim de que o mesmo espaço possa ser utilizado para diferentes modalidades esportivas, como futebol, vôlei, basquete e outras, bem como contemplar um maior número de usuários.
246	<b>RETIRADA</b>	<b>RET.</b>	<b>RETIRADA</b>
249	ONDE COUBER		<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda propõe a construção de estacionamentos subterrâneos <b>sob praças e logradouros</b> A proposta traz vantagens urbanísticas, tais como, a possibilidade de afastamento de carros da superfície de praças e logradouros contemplados com os estacionamentos subterrâneos (mediante estudo prévio), através de restrições que venham a ser impostas aos estacionamentos em vias públicas. A medida também abre possibilidade para aplicação do direito de superfície, novo instrumento incluído no PDDUA, incorporado do Estatuto da Cidade, podendo assim gerar recursos para a manutenção e preservação de espaços públicos.
251	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda propõe a demolição do prédio da DRT no centro da cidade. O conteúdo da proposição não é matéria pertinente ao PDDUA, não se trata de diretriz, não é possível numa lei como o plano diretor legislar especificamente sobre um prédio. O mérito calcado na sua importância deve ser tratado mediante lei específica, ordinária.
252	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – Cria uma linha subterrânea sob a avenida Mauá, desde o terminal da estação rodoviária até sua plataforma final. O conteúdo da proposição não é matéria pertinente ao PDDUA, pois não se traduz em diretriz, porquanto seria adequado à lei específica. Por se tratar de área subterrânea, haveria que considerar tecnicamente os aspectos geomorfológicos de composição do solo, haja vista a sua localização próxima ao leito do Guaíba (lençol freático) para o qual, um empreendimento necessitaria estruturas especiais que super dimensionariam o valor de obras deste porte. Além disso, a decisão sobre a realização do empreendimento proposto compete ao governo federal, sobretudo quanto ao orçamento e recursos

			a serem dispendidos.
253	ART 99	194	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – O teor da presente emenda em conjunto com o das emendas 254 e 255, incorporam o que preconiza o Estatuto da Cidade nos seu artigo 32 ao dispor sobre esta matéria.
254	ART 99	195	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – O teor da presente emenda em conjunto com o das emendas 253 e 255, incorporam o que preconiza o Estatuto da Cidade nos seu artigo 32 ao dispor sobre esta matéria.
255	ART 99	195	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – O teor da presente emenda em conjunto o das emendas 253 e 254, incorporam o que preconiza o Estatuto da Cidade nos seu artigo 32 ao dispor sobre esta matéria.
262	ART 90	168	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda acrescenta a categoria “bem de estruturação”, sem explicitar, contudo, sua definição. Além disso, o § 2º apresara de trazer justa preocupação em penalizar os agentes co-responsáveis por danos ambientais, exacerba ao imputar responsabilidade à agentes financeiros externos, uma vez que é competência do executivo autorizar intervenções urbanas. Não compete ao agente financeiro impor qualquer tipo de restrição técnica à projetos urbanísticos.
263	ART 91	172	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda oferece uma redação mais completa, adotando nomenclatura adequada. A proposição também amplia a proteção do ambiente natural, na medida em que, estende o tratamento proposto às Áreas de Conservação ao entorno das Áreas de Preservação Permanente. Define com nitidez os Corredores Ecológicos e indica um prazo ao Executivo para o zoneamento ecológico e a publicação dos mapas com a localização das Áreas de Proteção Permanente, Áreas de Conservação e Corredores Ecológicos. Entretanto com o fito de melhor adequar o disposto na alínea “c”, inciso III do art. 4º do Estatuto da Cidade encaminhamos emenda, substituindo o termo “ecológico” contido no § 6º do art. 91, após a palavra “zoneamento”, pela expressão “ambiental”.
264	ART 95 REVER	183	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – Altera a redação do § 7º do art. 95. A redação do novo parágrafo sugerido pela Emenda relaciona os aspectos relevantes que devam ser considerados para a identificação de AEIC, considerando a diversidade das áreas e desses aspectos, relacionados às peculiaridades que

			<p>cada área possa apresentar e que no conjunto estabeleçam a referida indicação de AEIC com vista à sua preservação, sendo que esses aspectos relevantes são fruto dos critérios e diretrizes aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC a serem observados na instituição das Áreas especiais de interesse Cultural.</p>
SUBEMENDA N° 01 A EMENDA 264	ART 95		<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda acrescenta a letra “i” ao § 7º do texto proposto para o referido parágrafo do art 95, indicando aspectos relevantes a serem preservados igualmente, os bens intangíveis, assim considerados os saberes, celebrações, formas de expressão e lugares que confirmam identidade à populações e espaços. A proposição visa complementar o teor da emenda 264, sendo adequada e pertinente para aquela redação proposta.</p>
265	ART 96	187	<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda suprime as áreas de Ambiência, cujo conceito está expresso de maneira vaga e subjetiva no PLCE, sem apresentar estudo técnico que fundamente tais áreas, sendo que estas áreas de ambiência passam a sombrear as áreas de interesse cultural já existente, definidas com base em estudos técnicos, e dessa forma restringindo-as. A proposta igualmente fixa diretrizes para AEIC aprovadas pelo COMPAHC. Consideramos pertinentes as alterações propostas. Todavia, esta relatoria encaminha emenda que entende adequada ao aperfeiçoamento da proposta, com as seguintes alterações: No caput do § 1º, acrescentar a expressão “histórico” após a palavra “Centro”, pois aquela área da cidade possui oficialmente a designação centro histórico; No caput do § 2º, substituir a expressão “no interior”, por “fora do Centro Histórico e da Orla do Guaíba”; No § 2º, suprimir a expressão “bairros do interior”; No § 3º, inciso II, substituir a expressão “da cidade”, por “no restante da orla”, suprimindo esta expressão ao fim do inciso, estas primeiras alterações com o objetivo de adequar à tida entre parênteses no inciso IV do § 3º, por nomenclatura oficial; Suprime a expressão “skyline” por não fazer parte do idioma pátrio; Suprime o inciso VI do § 2º e o inciso II do § 3º, por instituir zoneamento sem estudo prévio e sem delimitação precisa.</p>
271	ART 121	225	<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda modifica a</p>

			<p>redação do inciso VI, alterando a denominação de Área Livre para Área Livre Permeável, termo que por si só indica a finalidade destas áreas e mantém a redação do projeto do Executivo quanto à restrição adequada nestas áreas de pavimentação ou elemento construtivo permeável. Todavia, a redação do parágrafo único é desnecessária, tendo em vista que Regime Volumétrico estabelece limites quanto à Taxa de Ocupação e o limite de altura, conforme diferentes Zonas de Uso e os recuos de frente, lateral e fundos de acordo com altura máxima da edificação. Estes dispositivos são aplicados simultaneamente, não havendo necessidade, como aponta a redação, de comando confuso, de ser o “primeiro elemento”. Por este motivo, esta relatoria encaminha emenda supressiva do parágrafo único.</p>
272	ART 179	303	<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> – Inserir inciso V ao art. 179. A intenção é promover um mapeamento de áreas a serem preservadas da implementação de atividades e empreendimentos potencialmente danosos e poluidores, calcada em Lei federal que disciplina a matéria. Embora tenha um equívoco no prazo (vinte quatro por extenso e dezoito em numeral), esta relatoria entende que a intenção era a do primeiro número (vinte quatro), que também considera tempo satisfatório aos estudos detalhados que necessários empreender para a realização do referido mapeamento, encaminhando emenda retificativa, alterando o que consta como dezoito, para vinte quatro.</p>
273	ART 179	303	<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> – A Emenda estabelece prazo de doze meses para a realização do zoneamento ambiental da orla do Guaíba. A proposta apresenta redação objetiva, concisa e transmite com nitidez o comando preconizado, com fulcro em dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal Nº 6938/81, aos quais visa adequar o texto do presente projeto de lei.</p>
281	ART 29	55	<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> - A emenda retira a expressão “com especial interesse na orla do Guaíba” por entender que a mesma oferece a possibilidade de uma interpretação reducionista do interesse local, restringindo-o à parte da região localizada na orla. Substitui a expressão pela denominação dos bairros que oficialmente compõem a Macrozona.</p>

			Com a nova redação a localização dos limites da macrozona deixa de ser uma mancha no mapa, para materializar-se na denominação de espaços que são de domínio público (os bairros), o que facilita ao leigo a interpretação da lei, possibilitando a sua participação no processo de planejamento local.
282	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda visa instituir como Área Especial de Interesse Institucional, o conjunto de terrenos ocupados pelo Complexo Hospitalar Conceição, instruindo com planta em anexo à emenda. Sem dúvida, o objetivo é meritório, pois a necessidade de instituição da referida área institucional ao Complexo Hospitalar Conceição, é óbvia. Porém, o comando do art. 73 da lei 434/99 e a proposta inalterada do PLCE estabelecem que a instituição de áreas especiais deva ser realizada por lei específica, precedida por estudos e definição de seu regime próprio, conforme determinam os parágrafos 1º e 2º do referido artigo. Todavia, visando a preservação do mérito da proposição, esta relatoria encaminha emenda, acrescentando inciso V ao art. 179, que define os prazos para elaboração de projetos e regulamentações a partir da vigência desta lei, e nas Disposições Finais e Transitórias, para que sejam realizados estudos e encaminhado Projeto de lei pelo Executivo visando a instituição pretendida naquela área conforme a presente emenda.
283	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – Institui como áreas de Animação, áreas em regiões da cidade. A emenda institui uma nova modalidade de área especial de interesse urbanístico, sem, entretanto, conceituá-la para estabelecer critérios que norteiem sua implantação. Analogamente, tais Áreas de Animação devem observar os mesmos critérios das áreas especiais, devendo ser estabelecidas por lei específica, após estudos técnicos que definam o seu regime urbanístico, usos e localização.
287	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda institui AEIC Parque urbano sobre a gleba no bairro Vila Nova denominada Campo do Periquito conforme planta anexa e memorial descritivo da área. Contudo esses critérios são insuficientes para definir a área em questão como AEIC, pois a matéria é objeto de lei específica (instituição de AEIC, não sendo pertinente ao plano diretor, que é uma lei de diretrizes), conforme determinam os artigos 76,

			<p>§1º e 89, §2º da atual lei do PDDUA, pela necessidade de definição de seu regime urbanístico próprio mediante estudos técnicos que possam definir tal regime urbanístico e seus usos. Além disso, a emenda está confusa, pois institui artigos aleatoriamente e autoriza a prefeitura, isto é, o Executivo a realizar desapropriação, algo que já lhe é conferido por lei e culmina por revogar as disposições em contrário. Ou seja, estabelece uma lei dentro de outra lei (o PDDUA). Todavia, visando preservar a proposta para a área em questão, esta relatoria encaminhará emenda nas Disposições Finais e Transitórias, estabelecendo prazo de doze meses para que o Executivo proceda a estudos técnicos visando instituir por lei a área pretendida como AEIC, para a viabilidade da proposição, precedido da realização de audiências públicas resguardando a participação popular, através das organizações comunitárias, colegiados técnicos e com ampla divulgação e publicidade, conforme preconizam o Estatuto da Cidade e a LOM.</p>
292	ART 14	26	<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> – A Emenda cria um instrumento urbanístico para a execução do disposto no art. 200 da LOM, em relação à questão indígena, cuja implementação, não tenha ocorrido até o momento pela ausência de instrumento como o proposto, que permite a localização espacial do público alvo dessas políticas.</p>
294	ART 95	185	<p><b>PELA APROVAÇÃO</b> – A Emenda recepciona as áreas definidas pelo decreto Lei 14.530/04, resultado do estudo conjunto realizado pela Prefeitura Municipal e a universidade Uniritter, regulando por medida judicial, inclusive, a intervenção em AEIC.</p>
296	ONDE COUBER		<p><b>PELA REJEIÇÃO</b> – A determinação da utilização dos próprios municipais compete aos entes públicos que possuem o respectivo domínio, até porque o uso determina a geração de despesas para o Executivo. Por outro lado é imprecisa a indicação dos locais, que deveriam ser detalhados. A Praça Julio Mesquita é o local do “demolido Cadeião”, mas não fica localizada em terreno fronteiro à Câmara; a pista do aeromóvel é chamada de esqueleto, não correspondendo à clareza necessária à boa técnica legislativa. Toda via, ressaltamos que o conteúdo da presente emenda encontra-se contemplado na emenda que</p>

			188, anterior a esta, que cria Parque do Gasômetro no mesmo local.
298	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A Emenda trata de inclusões ao Projeto Cais do Porto, que é tema a ser tratado por lei específica (neste sentido, tramita projeto de lei sobre esta matéria, onde seria mais pertinente sua inclusão), e quanto ao inciso II desta proposição, já se encontra contemplado pela Emenda Nº 25, anteriormente aprovada.
299	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda acrescenta artigo nas Disposições Transitórias prevendo a criação do escritório municipal do centro histórico. Não compete ao Plano Diretor instituir órgãos do Executivo municipal, o que deve ser feito por lei específica de iniciativa do mesmo. Trata-se de definir estrutura de gestão com comprometimento de receita e pessoal, prerrogativa do Poder Executivo.
300	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda cria um equipamento público denominado Centro da Juventude – Laboratório de desenvolvimento da Criatividade e Empreendedorismo em Cultura, Esporte e Inovação. Embora meritória a preocupação, a proposta não se coaduna com o objetivo do plano diretor, que é uma lei de diretrizes gerais de conceitos e usos dos espaços da cidade, por área, unidades de estruturação. A instalação de um equipamento público, cuja localização deve ser objeto de estudo para sua viabilidade e pertinência, deve ser tratada em lei ordinária ou específica, que detalhe seus objetivos e coadune seus usos. Seria mais adequado, uma vez que há projeto específico para o uso do Cais do Porto, a inclusão da idéia naquela proposição.
301	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda propõe a projeção da implantação de um curso de graduação da UFRGS em uma área do cais do Porto. Embora meritória, a proposta não se coaduna com o objetivo do plano diretor, que é uma lei de diretrizes gerais de conceitos e usos dos espaços da cidade, por área, unidades de estruturação. A instalação de um equipamento público em determinada área, deve ser objeto de estudo para sua viabilidade e pertinência, deve ser tratada em lei específica, que detalhe seus objetivos e coadune seus usos. No caso em tela, a sugestão para a UFRGS, que é um órgão público federal, não poderá ser submetida a ditame de lei municipal,

			pois possui legislação própria.
302	ART 89	166	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A proposta prevê Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, em intervenção superior a 5.000m <sup>2</sup> nas Áreas de Especial Interesse Ambiental. Independentemente do impacto urbano positivo ou negativo, grandes empreendimentos, sobretudo nessa área, devem ser profundamente avaliados, à luz do que dispõem as medidas dos artigos 4º, VI, §3º e 37 do estatuto da Cidade, à qual a proposição está perfeitamente coadunada.
303	ART 89	166	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda prevê que intervenção nas Áreas especiais de interesse Ambiental somente se dará após definição legal de seus limites territoriais, fundiários e geográficos, bem como, do respectivo regime urbanístico, desde que respeitados os princípios desta lei. Trata-se de medida não prevista no projeto de lei, indispensável e necessária à preservação das áreas Especiais de Interesse Ambiental, sob pena de prejuízo, inclusive do seu entorno, conforme preconizam o Estatuto da Cidade e a legislação ambiental atual.
304	ART 89	166	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A proposição acertada e oportunamente incorpora a previsão do Estatuto da Cidade quanto à aprovação de Projeto Especial de impacto Urbano, contida nos seus artigos 2º, I; 4º, §3º e 43, II.
305	ART 89	167	<b>PELA APROVAÇÃO</b> - A proposição acertada e oportunamente incorpora o disposto nos artigos 2º, II; 4º, §3º; e 43, II do Estatuto da Cidade, quanto à gestão democrática e participativa para o desenvolvimento urbano, utilização d instrumentos urbanos, como o estudo prévio de impacto ambiental, com participação e controle social através de debates, audiências e consultas públicas.
306	ART 157	275	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A proposta coaduna as diretrizes do PDDUA à preservação devida às Áreas de Proteção Permanente e às orientações e disposições da legislação ambiental vigente.
307	ART 157	275	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A medida proposta incorpora, concretamente, orientação judicial manifestada sobre preservação de áreas verdes e institucionais, bem como o exemplo da legislação do estado de São Paulo, que é apontada enquanto diretriz para o pleno desenvolvimento urbano das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, no art. 2º do Estatuto da Cidade e, também, a previsão legal para os processos de loteamento

			inscritos na Lei Federal Nº6766/79 que regula a matéria.
308	ART 145	261	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A proposição incorpora ao PDDUA, disposições da Lei Federal Nº 4771/65 e pela Resolução Nº 369 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, para proteção às áreas de preservação permanente, evitando sua descaracterização e degradação, responsabilizando os loteadores pela sua manutenção.
332	ART 11	23	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A proposta já está contemplada pelo que dispõem os artigos 36; 37, 1º; 38, II, III e IV e 39, II, todos da Lei Complementar Municipal Nº 12 e suas atualizações, denominada Código de Posturas Municipal, que tratam especificamente do objeto da presente Emenda.
364	ART 32	63	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A Emenda retira a expressão “ <i>devem ser preservadas</i> ” da redação proposta pelo projeto ao inciso IV do art. 32, que distingue em categorias as zonas de uso. O inciso V determina que as áreas de ambiência cultural devam ser preservadas por apresentarem peculiaridades ambientais e culturais, podendo também constituir transição entre AEIC’s e demais setores da cidade. Assim sendo, a retirada da citada expressão descaracteriza o resguardo especial que deve existir nessas áreas e, ao retirá-la, o significado e a existência do próprio objetivo das áreas de preservação e ambiência cultural cessam e tornam-se inócuos.
365	ART 64	131	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda inclui Áreas de Ambiência Cultural no inciso II, linha “c”, do art. 64, que trata de Projetos especiais de impacto Urbano de 2º Grau nas áreas de Interesse Cultural, tendo em vista adequação do regime urbanístico para garantir a manutenção e valorização do patrimônio cultural. Embora a restrição, por não haver estudos técnicos que fundamentem a implantação das referidas áreas de ambiência, o que tem sido reiteradamente apontado por esta relatoria, a proposta o conteúdo desta proposição, se aprovadas ditas áreas, dá maior abrangência aos terrenos nelas situados, pois condicionará análise por obrigatoriedade ou solicitação para atender, respectivamente, a condicionantes e solucionar impactos inerentes à atividade ou empreendimento proposto nesta s áreas, para eventual flexibilização

			de padrões do seu regime urbanístico, conforme dispõe o art.61. Todavia esta relatoria encaminha emenda incluindo a expressão “e Áreas de Ambiência Cultural” na folha 3 do Anexo 11.2, depois de “Edificação em Área de Interesse Cultural” visando adequar o conteúdo da presente proposta.
366	ART 89	167	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda diferencia o estabelecimento de Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU, determinando sua obrigatoriedade para as áreas de proteção ao Ambiente Natural e por solicitação do empreendedor em Áreas Especiais de Interesse Cultural. Ambas as áreas possuem peculiaridades que as tornam especiais e com dever de preservação, embora distinto o gravame, devendo, portanto, haver isonomia de tratamento aos empreendimentos que se pretendam realizar em qualquer delas. Neste sentido, é correta a proposta original do PLCE, que exige a constituição de Projeto Especial de Impacto Urbano para as intervenções, tanto em APAN, quanto em AEIC.
367	ART 90	169	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda altera a redação do caput do art. 90. A redação limita ou restringe a preservação somente a bens inventariados ou tombados em AEIC quando são se trata de bens tangíveis apenas, mas do ambiente, da paisagem, da historicidade, de uma área com peculiaridades que deve pelo conjunto ser, indistintamente, preservadas. O tombamento ou inventário são etapas da proteção a objetos e locais.
368	ART 95	186/187	<b>PELA REJEIÇÃO</b> - A emenda traz o instrumento Projeto Especial de Impacto Urbano para empreendimentos em AEIC e mediante solicitação do interessado. Pelas peculiaridades que apresentam e que demandam preservação e intervenções de modo especial, daí o gravame de AEIC, é que as intervenções por empreendimentos devem ser através de Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º Grau, conforme estabelece o art.63 63 que disciplina o tema. Neste sentido, para tais áreas, deve ser somente permitida a modalidade por obrigação, pois a sugerida, por solicitação, é altamente permissiva, sendo que essa permissividade em AEIC tornaria inócua a especialidade do gravame da área, uma vez que qualquer intervenção seria possível desde que mediante solicitação do interessado.

369	ART 95	186/187	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – Pelos mesmos motivos assinalados na emenda 368, anterior. Além disso, a proposta dada pela redação da emenda restringe a incidência obrigatória de Projeto Especial de Impacto Urbano apenas a terrenos ou edificações inventariadas ou tombadas, retirando das AEIC propriamente enquanto áreas especiais. Ora, terrenos ou edificações inventariadas ou tombadas existem mesmo em áreas sem gravame de AEIC, embora devam igualmente ser preservados, pois apresentam peculiaridades que lhes ensejam proteção de especial interesse. Dessa forma, o teor da proposição restringe grandemente a obrigatoriedade de intervenção por projetos especiais, sobretudo nas AEIC, onde é indispensável à incidência desse instrumento urbanístico.
370	ART 96	190/191	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda retira do caput do artigo 96 a expressão “ <i>devem ser preservadas</i> ”. A existência da expressão relacionada é que justamente estabelece a especialidade na conceituação. Eliminá-la retira a própria essência da sua existência pelas características que lhes são conferidas. Independentemente das restrições quanto a ausência de estudos técnicos que conceituem e definam tais áreas, se elas forem constituídas previamente como um corredor de transição para AEIC, deverão ser igualmente protegidas, pois poderão ser transformadas, pelas características especiais que possuam, em áreas de especial interesse cultural, a serem preservadas.
373	ANEXOS		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda não apresenta fundamentação técnica consistente que justifique as propostas de alteração das áreas relacionadas (Anexos 3.20, 3.29, 3.31, 3.32, 3.33, 3.35, 3.36, 3.37, 3.40, 3.41, 3.42, 3.43, 3.44, 3.45, 3.46, 3.47, 3.48, 3.55, 3.56, 3.57, 3.58, 3.59, 3.61, 3.62, 3.75, 3.85, 3.94, 3.95, 3.97, 3.103, 3.104, 3.105 e 3.118), não observando nenhuma das instâncias de valoração que integram os critérios técnicos que definem as Áreas Especiais e Interesse Cultural, de acordo como proposto pelo estudo original conjunto entre a prefeitura municipal e a universidade Ritter dos Reis, que resultou no Decreto Lei Nº 14.530 de 14 de abril de 2004.
375	ART 52	103	<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda acrescenta a expressão <i>ou relacionados para inventário</i> ao final do inciso II do § 6º. Porém, proposta encontra-se

			prejudicada em razão da aprovação anterior da emenda nº 212, a qual suprime os incisos I e II, do referido § 6º, com uma redação tecnicamente mais abrangente e adequada, pois o texto original do inciso II não define o conceito de patrimônio público ambiental (patrimônio ambiental independe de ser em área pública ou privada para ser preservado), razão da pertinência de sua aprovação na referida emenda 212.
379	ART 19	37	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A Emenda acrescenta, nas estratégias de promoção econômica, inciso XIII, contendo a previsão de implementação de incentivo ao comércio tradicional de porta de rua no centro histórico, mediante critérios. A proposta se coaduna com as diretrizes relativas ao desenvolvimento da cidade, sobretudo no que dispõe o inciso IV do art. 2º do Estatuto da Cidade, quanto ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com planejamento e distribuição espacial da população e <b>das atividades econômicas</b> (grifamos). Neste sentido, o teor da emenda busca valorizar o comércio do centro histórico da cidade, mantendo-o como pólo importante deste ramo da atividade econômica num local consagrado, garantindo a geração de emprego e renda e impulsionando esta área da cidade. Todavia, visando preservar aspectos culturais, esta relatoria encaminha emenda acrescentando parágrafo ao artigo 19 que determine a obrigação do resguardo às característica arquitetônicas e urbanísticas peculiares existentes na área em questão.
380	ART 19	37	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A justificativa é a mesma para a emenda 369 anterior, pois trata igualmente, de acrescentar previsão à estratégia de promoção econômica com vista à implementação do comércio noturno do centro histórico da cidade, visando garantir geração de emprego e renda, valorizando aspectos culturais e artísticos e propiciando mais segurança àquela região.
381	ART 19		<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda inclui inciso V ao art. 20, constituindo como estratégia de promoção econômica a criação e um Programa de Incentivo e Valorização do Comércio tradicional de Porta de Rua no Centro Histórico. A medida se justifica da mesma forma que as das emendas anteriores sobre o mesmo tema e região da cidade.
382	ART 20		<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda inclui inciso

			VI ao art. 20, constituindo como estratégia de promoção econômica a criação e um Programa de Incentivo e Valorização do Comércio e da prestação de Serviços no Centro Histórico. A medida se justifica da mesma forma que as das emendas anteriores sobre o mesmo tema e região da cidade.
383	ART 21	41	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A emenda introduz importante aspecto no que tange à revitalização da área denominada centro da cidade, cuja necessidade é pacífica. Com efeito, esta região da cidade apresenta inúmeros prédios e locais ociosos, num flagrante descumprimento ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade urbana. E a revitalização do centro da cidade abrange a possível miscigenação de usos (habitação, comércio e serviços), vindo ao encontro, pela forma da presente proposição, do que preconiza o Estatuto da Cidade.
384	ART 22	42	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – Da mesma forma que a emenda nº 383, esta proposta introduz importante diretriz no que tange à revitalização da área denominada centro da cidade. Ao propor uma política que acolha a miscigenação de usos (habitação, comércio e serviços) para aquela área, sobretudo, quando existem vários prédios e locais ociosos, a emenda vem ao encontro do que preconiza o Estatuto da Cidade.
385	ART 23	45	<b>PELA APROVAÇÃO</b> – A proposta estabelece a criação de um Programa de incentivo à recuperação de prédios ociosos no centro da cidade, como estratégia de produção da cidade. Trata-se de uma diretriz pertinente à revitalização daquela importante área da cidade, pois propõe a utilização de prédios ociosos para moradia de interesse social para população de baixa renda, que além de revitalizar, miscigenando os usos para aquela área (comércio, serviços e habitação), visa facilitar a mobilidade e o acesso ao trabalho. Também reforça o papel do poder público no fomento de aproveitamento de prédios ociosos, neste caso podendo reduzir as exigências devido ao caráter social, desde que não prejudiquem as condições mínimas de habitabilidade para esses imóveis.
386	ONDE COUBER		<b>PELA REJEIÇÃO</b> – A emenda estabelece critérios quando do processo de licitação para concessão ou arrendamento do uso do solo para o Cais Mauá. Embora meritória, a emenda não é

			<p>matéria pertinente às diretrizes do PDDUA, coadunando-se com lei específica, cujos detalhes devem ser estipulados com fundamentos técnicos e legais, não se prestando a uma lei de diretrizes gerais como é o caso do presente projeto de lei. Além disso, o teor da emenda 25, aprovada anteriormente, trata de forma mais abrangente sobre o Cais Mauá, que também é objeto de projeto de lei ordinária em tramitação, proposta certamente mais adequada à formulação pretendida.</p>
--	--	--	--

**Observação:**

O presente relatório parcial leva em consideração a análise técnica e conjunta quanto aos aspectos legais em observância aos ditames da Lei Orgânica Municipal – LOM, do Estatuto da Cidade e de legislação correlata infraconstitucional. Também foram levados em consideração os critérios da LC 434/99 quanto aos detalhamentos, conceituações e delimitações e que foram mantidos pelo PLCE 6777/07. Igualmente o critério de anterioridade e clareza na redação foi levado em conta. Esta relatoria, no prazo estabelecido para o relatório final, apresentará conjuntamente as emendas de relator, bem como a análise e o parecer das emendas ainda não concluídas.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.

VEREADORA MARIA CELESTE  
RELATORA

VEREADOR JOÃO PANCINHA  
REVISOR

VEREADOR DR. THIAGO DUARTE

VEREADOR DJ CASSIÁ